

CIDADANIA NA SOCIEDADE DIGITAL E A PRIVAÇÃO DO DIREITO AO VOTO DOS SENTENCIADOS NO BRASIL: UM ESTUDO A PARTIR DA REALIDADE CARCERÁRIA DO PARANÁ

GT: Direitos Fundamentais e Políticas Públicas

Ewerton de Jesus Vieira¹

Deise Marcelino da Silva²

RESUMO

O presente estudo surgiu a partir do artigo intitulado “Afinal, quem é que representa o preso?”, de Janaina Ferraz, publicado na revista *Bonijuris*, em 2025. A temática dos direitos políticos está baseada no direito fundamental à cidadania e à dignidade da pessoa humana, previstos no Artigo 1º, Incisos II e III, bem como na erradicação da pobreza e da marginalização, prevista no Artigo 3º, Inciso III, da Constituição Federal. Soma-se a isso o disposto no Artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e nas regras 3, 4, Incisos I e II, e 5 das Regras de Nelson Mandela. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADPF nº 347, reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”, diante das falhas estruturais e do insucesso das políticas públicas em um país de dimensões continentais. A pesquisa em andamento problematiza a perda do direito ao voto da pessoa condenada, que ocorre de forma automática após o trânsito em julgado da sentença, conforme previsto no Artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal. O direito ao voto é um meio de demonstração de vínculo político-jurídico entre o indivíduo e o Estado soberano que se reconhece a nacionalidade da pessoa natural. Como direito e dever, o voto pode impulsionar a reivindicação de direitos e reforçar a isonomia entre os cidadãos no Estado Democrático de Direito. De acordo com dados de 2025/1º do SENAPPEN, consulta realizada em 26/04/2026, o estado do Paraná possui 107.287 pessoas em cumprimento de pena, sendo 30.103 presos sentenciados em regime fechado; 19.532 em regime semiaberto; 44.821 em regime aberto; e 197 submetidos a outras medidas de segurança. Embora o governo destaque progressões no monitoramento de pessoas condenadas, não há avanço proporcional na discussão e na

¹ Licenciado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (2025). Graduando do Curso de Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0384842496952857>.

² Doutora em Direito. Professora vinculada ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professora do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, Sociedade e Tecnologias, em nível de Mestrado Profissional, da Escola de Direito das Faculdades Londrina. E-mail: dmsilva2@uem.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2466797631971309>.

ampliação do direito ao voto dessa população, o que seria plenamente possível por meio de aparatos tecnológicos disponíveis em uma sociedade cada vez mais conectada. Nesse contexto, o direito digital pode constituir um importante prisma para a ampliação desse debate. Assim, o objetivo desta pesquisa consiste em analisar e debater a privação do direito ao voto das pessoas presas sentenciadas no estado do Paraná, a partir do elemento integrador do princípio da dignidade da pessoa humana frente à sociedade digital. Para isso, utilizou-se, metodologicamente, da revisão bibliográfica, associada à análise de fontes primárias, como o artigo da autora, a Constituição Federal e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), além de resenhas críticas que possibilitam uma compreensão ampliada da temática. Os resultados apontam que a participação no processo democrático constitui direito humano, dever fundamental para a soberania popular e obrigação social. Desse modo, o processo democrático não pode representar um momento de exclusão, mas, sim, de inclusão. Logo, a suspensão do direito ao voto não pode ser entendida como mero efeito automático da condenação criminal, tendo em vista que a legislação infraconstitucional assinala que todos os direitos fundamentais da pessoa presa devem ser preservados, ressalvada apenas a liberdade. Nesse sentido, destacam-se os Artigos 91 e 92 do atual Código Penal, os quais não fazem menção à cessação dos direitos políticos decorrente de sentença condenatória transitada em julgado. As conclusões evidenciam a necessidade de avançar nas discussões acerca das visões hegemônicas sobre o sistema penitenciário brasileiro, bem como de ampliar os debates públicos sobre o direito ao voto da pessoa condenada criminalmente.

Palavras-chave: Direito ao Voto; Pessoas Sentenciadas; Dignidade da Pessoa Humana; Sociedade Digital; Realidade Carcerária do Paraná.

INTRODUÇÃO

Esta proposta de trabalho está situada na área de Direitos Humanos e Fundamentais. A discussão acerca dos direitos políticos das pessoas condenadas ao sistema prisional encontra-se entre o direito fundamental à cidadania e o princípio da dignidade da pessoa humana, que estão previstos no Artigo 1º, Incisos II e III, da Constituição Federal de 1988. Com isso, os direitos políticos não são apenas regras de como votar, mas um direito prático que concretiza a soberania popular, transformando o indivíduo de mero expectador em agente ativo do Estado. Já o Artigo 3º, Inciso III, da Carta Magna, impõe ao Estado o objetivo fundamental de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como de reduzir as desigualdades sociais e regionais. Essa discussão ganha contornos internacionais ao confrontar o ordenamento constitucional interno

e os tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil. Destaque para o Artigo 25 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966) e o Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (OEA, 1969) –, ao prever que todo cidadão deve dispor do direito e da oportunidade de votar e ser votado em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal.

As Regras Mínimas das Nações Unidas para tratamento de presos (Regras de Nelson Mandela, 2015), nas regras 3, 4, (Incisos I e II) e 5, apresentam que a imposição da pena privativa de liberdade cumpre seu papel quando foca na reintegração social e na redução do impacto da privação da liberdade. O documento estipula que a vida na prisão deve buscar aproximar-se, na medida do possível, dos aspectos positivos da vida em liberdade, vedando sanções que agravam o sofrimento inerente à separação ou retirem direitos cuja supressão não seja estritamente necessária pela natureza da pena.

O julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) Nº 347 reconheceu o sistema penitenciário brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional”. O Supremo Tribunal Federal apontou a existência de violações de direitos fundamentais dos presidiários do Brasil, decorrente de falhas estruturais crônicas e de insucesso das políticas públicas em um país de dimensões continentais. A pesquisa em andamento delimita o seu problema a partir das seguintes questões: em que medida a suspensão automática dos direitos políticos da pessoa condenada por sentença criminal transitada em julgado, prevista no Artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal, atua como meio de exclusão social e enfraquecimento democrático? Como as novas ferramentas do direito digital podem viabilizar a superação desse entrave no estado do Paraná? Atualmente, a perda do direito ao voto da pessoa condenada ocorre de forma automática após a sentença, e isso de certa forma, é semelhante a uma “morte civil” durante o período da pena. Todavia, em um Estado Democrático de Direito, o voto deve ser compreendido em sua dupla dimensão: como um direito e como um dever. O exercício do sufrágio universal pode ser uma forma de impulsionar a reivindicação de direitos básicos (condições dignas, más celas) e reforça o princípio da isonomia entre os cidadãos, mantendo o indivíduo vinculado à vida social e política.

Com base nos dados quantitativos do primeiro semestre de 2025 do Sistema Nacional de Informações Penais (SENAPPEN), obtidos em consulta realizada em 26 de abril de 2026, observa-se que a população prisional do estado do Paraná é expressiva, totalizando 107.287 pessoas em cumprimento de pena. Desse total, 30.103 correspondem a detentos sentenciados em regime fechado; 19.532, a condenados em regime semiaberto; 44.821, a apenados em regime aberto; e 197, a pessoas submetidas a medidas de segurança.

A polícia penal do Paraná destaca os avanços no monitoramento eletrônico, apresentando o quanto que a tecnologia é hoje um pilar fundamental, tanto para a fiscalização efetiva quanto para o processo de reinserção social (Polícia Penal do Paraná, 2026). No entanto, observa-se que não há uma progressão ou um amadurecimento da discussão em relação à ampliação do direito a essas pessoas. Noticia-se o aperfeiçoamento do rastreamento e ferramentas digitais eletrônicas para vigiar e controlar, mas há um atraso no debate/discussão sobre a inclusão democrática dessas pessoas por meio do voto. Numa sociedade cada vez mais conectada e digitalizada, o direito digital e as tecnologias de governança surgem com um prisma, oferecendo técnicas viáveis para garantir o sigilo, a segurança e o exercício do voto por intermédio de urnas eletrônicas ou sistemas biométricos de votação nas unidades prisionais.

Concernente ao exposto, esta proposta de trabalho tem como objetivo analisar e debater a privação do direito ao voto das pessoas sentenciadas no estado Paraná, adotando como elemento integrador o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

METODOLOGIA

Recorreu-se à abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão bibliográfica associada à análise documental de fontes primárias e secundárias.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O trabalho apresenta resultados iniciais e parciais, os quais indicam que a participação no processo democrático não pode ser reduzida a uma concessão estatal revogável, tendo em vista que ela constitui um direito humano intrínseco, um dever fundamental para a afirmação da soberania popular e uma obrigação de natureza social. Assim, o processo eleitoral é um rito democrático, não podendo operar como instâncias de exclusão e de imposição de estigmas. Todavia, deve funcionar como meio de inclusão e de reconstrução dos laços de alteridade entre o apenado e a comunidade.

Outra indicação é que a suspensão automática dos direitos políticos não encontra respaldo quando confrontada com a moderna teoria dos fins da pena e com a própria legislação penal infraconstitucional. O ordenamento jurídico assinala que todos os direitos fundamentais da pessoa presa devem ser preservados, sendo-lhe ressaltada, única e estritamente, a privação da liberdade de locomoção. Os Artigos 91 e 92 do Código Penal cuidam de discriminar os efeitos genéricos e específicos da condenação criminal. Logo, percebe-se que nenhum desses dispositivos faz qualquer menção à cessação ou suspensão dos direitos políticos como um efeito decorrente da sentença condenatória transitada julgada. Dessa forma, a ausência de

previsão dos direitos políticos no rol de efeitos penais da condenação reforça a interpretação de que a suspensão automática, prevista no plano constitucional, pode configurar uma herança antiga, deslocada da sistemática humanitária que rege o direito de execução penal contemporâneo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, o trabalho evidencia a necessidade de avançar sobre visões hegemônicas, punitivistas e retributivas que, ao longo da história, moldaram o sistema penitenciário brasileiro. Por isso, é importante ampliar o debate público e acadêmico sobre um assunto não hegemônico, que é a devolução do direito ao voto à pessoa condenada criminalmente, superando, de forma gradual, o preconceito institucional e social. Desse modo, o formalismo do Artigo 15, Inciso III, da Constituição Federal, e as dificuldades burocráticas do sistema prisional não podem impedir o direito de se atualizar frente aos fins éticos e sociais. Em síntese, o voto é um símbolo da democracia, ao possibilitar um importante vínculo de participação política e de dignidade para os apenados, de maneira a propiciar um meio substancial à ressocialização e retorno ao convívio em sociedade como cidadãos portadores de direitos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 abr. 2026.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2019.

FEITOZA, Vanessa Serra Carnaúba; FILHO, Carlos Alberto de Moraes Ramos. Direito de votar do preso condenado por sentença criminal: uma inconstitucionalidade? *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. **Anais [...]**. Ribeirão Preto, 2017. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/935/946>. Acesso em: 20 abr. 2026.

FERRAZ, Janaína. Afinal, quem é que representa o preso? **Revista Bonijuris**, Curitiba, v. 37, n. 1, p. 134-140, 2025. Disponível em: https://drive.google.com/file/d/18F-ZgOOhANDcNi_3VTpSXulEh5Dr0YHU/view. Acesso em: 22 abr. 2026.

MACHADO, Pedro Sá. Efeitos da condenação penal e direito de voto (num brevíssimo divagar à procura da justiça do caso concreto no Brasil). **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 2, p. 71-81, 2015. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/ballot/article/view/22005>. Acesso em: 21 abr. 2026.

MASCHIO, Jane Justina. Os direitos políticos do condenado criminalmente. **Resenha Eleitoral**, Florianópolis, v. 7, n. 1, jan./jun. 2000. Disponível em: https://apps.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impressas/integra/2012/06/os-direitos-politicos-do-condenado-criminalmente/index4661.html%3Fno_cache=1&cHash=e8a72c65f648d7589f1e4f9cbb6c729b3.html. Acesso em: 26 abr. 2026.

NAÇÕES UNIDAS,. Viena: UNODC, 2015. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: 12 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Nova York, 1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2026.

POLÍCIA PENAL DO PARANÁ. **Atuação da monitoração eletrônica da PPPR é apresentada em Fórum de Profissões Jurídicas, em Guarapuava**. 2026. Disponível em: <https://www.policiapenal.pr.gov.br/Noticia/Atuacao-da-monitoracao-eletronica-da-PPPR-e-apresentada-em-Forum-de-Profissoes-Juridicas-em>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENAIIS – SENAPPEN. **População: por tipo de regime**. 2025. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojYjcwNTRhMjUtNjBkZS00YmFILWlxZTA0TU3OTJINGQyOTg0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 26 abr. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. 470 p. eBook. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf. Acesso em: 20 abr. 2026.